



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fmnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005003-46.2021.8.21.0132/RS

AUTOR: VERKAUFER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se da falência de **VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, na qual, em atendimento ao despacho do evento 185, DESPADEC1, a Administração Judicial manifestou-se no evento 189, PET1, e após discorrer sobre as atuais disponibilidades da Massa Falida, ressaltar os montantes reservados e informar da insuficiência do ativo realizado para pagar a integralidade do passivo corrigido da Massa, apresentou o plano de pagamento aos credores trabalhistas a serem contemplados, devidamente corrigidos, no percentual de 122,00%, correspondente ao valor total de R\$ 953.385,02 (novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), salientando, outrossim, que “(...) *somente a correção monetária está incluída no cálculo dos créditos.*”

Ao final, requereu o recebimento e a homologação do plano, assim como a intimação dos credores para juntarem os dados bancários a fim de receberem os pagamentos dos seus créditos.

Requereu, por fim, a expedição de alvará eletrônico em seu favor (conforme dados apresentados) pertinente aos seus honorários reservados. Juntou, em anexo, o plano de pagamento e os extratos das contas judiciais referidas e da qual deverá ser retirado o montante para os respectivos pagamentos (evento 189, DOC2 a evento 189, DOC5).

Vieram os autos conclusos.

Examino.

Ciente das considerações ora trazidas pela Administração Judicial da Massa Falida, na qual apresenta o cálculo do Plano do Pagamento dos créditos trabalhistas corrigidos, com o saldo atual das disponibilidades existente nas contas principais da Massa Falida, a ser realizado, com correção monetária, na proporção de 122,00% dos créditos a serem contemplados (evento 189, DOC2).

Todavia, este juízo entende que cumpre ao próprio Síndico/Administrador Judicial realizar os pagamentos dos credores da Massa, obrigação. O Decreto-Lei 7.661/45 nada dispunha sobre a forma dos pagamentos, limitando-se a indicar em seu art. 125, a ordem de realização. Contudo, hoje a obrigação vem estampada no artigo 22, III, alínea “i”, da Lei nº 11.101/05, a saber:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores:

Os pagamentos serão realizados diretamente pelo Síndico, mediante ulterior prestação de contas ao Juíz, método, inclusive, mais eficiente e prático, sobretudo, no presente caso, em razão do grande número de credores a serem contemplados, muitos dos quais, sequer se encontram cadastrados no sistema eletrônico para fins de intimação pessoal ou através do procurador constituído.

Assim, **HOMOLOGO** o Plano de Pagamento aos Credores Trabalhistas da Massa Falida apresentado no ev. 189/2, no valor de **R\$ 953.385,02 (novecentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos)**, e, por corolário, determino que os pagamentos sejam realizados diretamente pela própria Administração da Massa, que deverá declinar conta (ou ratificar a já informada) para a transferência do montante em questão (via alvará eletrônico), desde já, fixado o prazo de 90 (noventa) dias para a respectiva prestação de contas, a contar do levantamento da quantia, sem prejuízo de prorrogação de tal prazo, caso necessário.

Defiro, outrossim, a expedição de alvará eletrônico, em favor da Administração Judicial, para levantamento do saldo de seus honorários, conforme dados declinados.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 1/8/2024, às 9:48:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10064574396v3** e o código CRC **d74c314d**.

5005003-46.2021.8.21.0132

10064574396.V3